

## AÇÃO POPULAR COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Fernanda Rodrigues Borges <sup>1</sup>  
Luiz Carlos Figueira <sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a ação popular como um instrumento legal capaz de tutelar a proteção ao meio ambiente, uma vez que o meio ambiente é um bem público, e sendo assim, nosso constituinte legal o elenca no rol dos bens públicos passíveis de proteção através da ação popular. A ação popular poderá ser intentada por qualquer cidadão em face do poder público, e ainda não obstante, por ser este um bem tão precioso e imprescindível à vida humana poderá sofrer constantes lesões, as quais serão punidas conforme prevê a legislação pertinente. A pesquisa quanto a sua natureza é básica, e quanto a sua forma de abordagem é qualitativa, do ponto de vista de seus objetivos é exploratório e os procedimentos técnicos utilizados na disposição do trabalho foram: documental e bibliográfico.

**Palavras-chave:** Cidadão. Proteção. Meio ambiente.

Apoio: FAPEMIG

### ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze popular action as a legal instrument capable of protecting the protection of the environment, since the environment is a public good, and thus, our legal constituent is the list of public assets that can be protection through popular action. Popular action may be brought by any citizen in the face of public power, and yet, because it is such a precious and essential asset to human life, it can suffer constant injuries, which will be punished as provided by the relevant legislation. The research as to its nature is basic, and when its approach is qualitative, from the point of view of its objectives it is exploratory and the technical procedures used in the disposition of the work were: documentary and bibliographical.

**Keywords:** Citizen. Protection. Environment

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito, FUNDAÇÃO CARMELITANA MÁRIO PALMÉRIO – FUCAMP – Email: [nanda\\_borges\\_17@hotmail.com](mailto:nanda_borges_17@hotmail.com)

BORGES, F. R ; MELO, L . C . F .

<sup>2</sup> Professor da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Doutor em Direito Administrativo pela UFMG . Email: [figueiramelouol.com.br](mailto:figueiramelouol.com.br)



## INTRODUÇÃO

A participação ativa do cidadão no âmbito jurídico é de extrema importância para a contribuição e preservação da sociedade e do meio ambiente, tendo em vista que a Constituição Federal, sendo a Carta Magna do ordenamento brasileiro, regula em seu texto normativo os bens que devem ser tutelados e amparados pelas legislações vigentes e por todos os cidadãos.

Um dos instrumentos de utilização pelo cidadão é a Ação Popular, considerada um remédio constitucional utilizado na defesa dos direitos e garantias fundamentais, regulamentada pela lei 4.717/65, e disposta na Constituição Federal, precisamente no artigo 5º, LXXIII,

Este remédio constitucional pode ser utilizado como uma ação processual que visa proteger direitos próprios ou de outrem, incluindo os direitos difusos e coletivos, sendo exemplo deles o meio ambiente, que é o objeto primordial do presente artigo.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro, a Ação Popular pode ser definida como:

A ação pela qual qualquer cidadão pode pleitear a invalidação de atos praticados pelo poder público ou entidades de que participe, lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente, à moralidade administrativa ou ao patrimônio histórico e cultural, bem como a condenação por perdas e danos dos responsáveis pela lesão. (DI PIETRO, pág. 863, 2012).

Logo, podemos constatar que o objetivo principal da ação popular é o exercício da cidadania pelos cidadãos, devendo haver uma fiscalização do Poder Público, onde se priorizará a tutela dos bens públicos, da moralidade administrativa e do meio ambiente, sendo proposta contra os atos lesivos praticados por entes públicos ou privados que lesem tais bens defendidos pelo ordenamento brasileiro.

Nesse contexto, o presente artigo irá tratar da Ação Popular como um instrumento de proteção dos bens tutelados, focalizando no meio ambiente, já que se trata do bem que mais sofre lesões pelos entes públicos e privados. A partir de uma breve explanação histórica da lei da ação popular, que remonta desde o direito Romano até os dias atuais, inclusive tratando brevemente sobre o direito comparado, luso-brasileiro. E por fim analisaremos as legislações e as formas de lesão ao meio ambiente, assim também como a efetividade desse instrumento processual enquanto garantidor da proteção ao meio ambiente.

## 1 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DA LEI 4.717/65, LEI DA AÇÃO POPULAR.

A ação popular figura no cenário jurídico como um importante instrumento coletivo de efetivação de direitos, permitindo que o cidadão, impetre a ação popular como forma de proteção dos bens públicos. O célebre jurista José Afonso da Silva, assim define a ação popular:

“A ação popular constitucional brasileira é um instituto processual civil, outorgado a qualquer cidadão como garantia políticoconstitucional (ou remédio constitucional), para a defesa do interesse da coletividade, mediante a provocação do controle jurisdicional corretivo de atos lesivos do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural (SILVA, 2007, p. 100)”

Por sua tamanha importância cabe-nos traçarmos brevemente o caminho jurídico que este indispensável instrumento legal percorreu até os dias atuais.

No direito Romano temos a presença de três tipos de ações, as ações privadas, que eram intentadas por determinada pessoa para a reparação de um dano sofrido pelo autor, as ações populares, exercida por qualquer pessoa, mas que também buscava o interesse do autor, e as ações públicas romanas, intentadas por qualquer do povo em interesse público, entretanto, o interesse público não se distinguia do privado. O primeiro texto legal que tratava da ação popular é encontrado na lei comunal em 1836 na Bélgica seguida da França em 1837.

Em Portugal a ação popular surge no período das Ordenações, e hoje o ordenamento jurídico português regulamenta o direito da participação popular e das ações populares em sua lei nº 83, de 31 de agosto de 1995, que já em seu art. 1º traz a previsão da proteção da saúde pública, do ambiente, da qualidade de vida, a proteção do consumo de bens e serviços, etc.

Assim dispõe o art. 1º da referida lei:

Artigo

1.º

Âmbito da presente lei

1 - A presente lei define os casos e termos em que são conferidos e

podem ser exercidos o direito de participação popular em procedimentos administrativos e o direito de acção popular para a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções previstas no n.º 3 do artigo 52.º da Constituição.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, são designadamente interesses protegidos pela presente lei a saúde pública, o ambiente, a qualidade de vida, a protecção do consumo de bens e serviços, o património cultural e o domínio público.

Nos artigos 2º e 3º sucessivamente, temos a titularidade dos direitos de participação e a legitimidade ativa, assim dispondo:

Artigo 2.º Titularidade dos direitos de participação procedimental e do direito de acção popular

1 - São titulares do direito procedimental de participação popular e do direito de acção popular quaisquer cidadãos no gozo dos seus direitos civis e políticos e as associações e fundações defensoras dos interesses previstos no artigo anterior, independentemente de terem ou não interesse directo na demanda.

2 - São igualmente titulares dos direitos referidos no número anterior as autarquias locais em relação aos interesses de que sejam titulares residentes na área da respectiva circunscrição.

Artigo 3.º Legitimidade activa das associações e fundações

Constituem requisitos da legitimidade activa das associações e fundações:

- a) A personalidade jurídica;
- b) O incluírem expressamente nas suas atribuições ou nos seus objectivos estatutários a defesa dos interesses em causa no tipo de acção de que se trate;
- c) Não exercerem qualquer tipo de actividade profissional concorrente com empresas ou profissionais liberais.

Percebemos assim, que no contexto mundial a ação popular evoluiu ao longo da história. Já no ordenamento jurídico brasileiro, a ação popular aparece pela primeira vez na Constituição Política do Império do Brasil, no ano de 1824, em seu art. 157, assim disposto:

Art. 157: Por suborno, peita, peculato e concussão haverá contra eles a ação popular, que poderá ser intentada dentro de ano e dia pelo próprio queixoso ou por qualquer do povo, guardada a ordem do processo estabelecido na lei (BRASIL, 1824)

Importante se faz ressaltar que embora a constituição de 1824 falasse em ação popular, segundo entendimento de Lenza (2015, p. 1260) “esta se referia a caráter disciplinar ou mesmo penal”. Não tendo, dessa maneira a mesma significatividade de direito coletivo que temos nas constituições seguintes, as quais analisaremos brevemente.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934, por suavez previu o instrumento da ação popular, em seu art. 113 inc.38, que assim dispõe:

Art. 113(...)38) Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios. (BRASIL, 1934)

Ocorre que a constituição de 1937, conhecida como Polaca, outorgada por Getúlio Vargas, não recepcionou a ação popular, voltando ao status constitucional somente na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, desta vez recepcionado e com maior amplitude, uma vez que além da União, Estados e Municípios, as entidades autárquicas e sociedades de economia mista estão sob sua proteção.

Assim dispõe seu art. 141 § 38:

Art. 141(...) § 38 Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 manteve a ação popular, no entanto não especificava quais entidades seriam protegidas, usando o termo genérico “patrimônio das entidades públicas”, de certa forma a generalização trazida pela nova

constituição criava uma lacuna na lei , o que por sua vez acabava por não fornecer a proteção adequada às entidades públicas. Em 1969, A EC 1/69, no § 31º do artigo 153, mantém a redação prevista na constituição de 1967, não corrigindo a lacuna deixada na constituição anterior.

No ano de 1988, com a promulgação de nossa carta maior , o legislador além de manter a previsão da ação popular , ele a eleva ao status de direito fundamental, uma vez que o constituinte não prevê a ação popular no rol de direitos políticos , outrossim, a coloca no Título II que trata Dos Direitos e Garantias Fundamentais. A nova ordem constituinte nos dirige ainda um texto mais analítico e abrangente em relação aos textos anteriores. A Constituição Federal de 1988 em seu art. 5 inc. LXXIII assim dispõe sobre a ação popular:

Art. 5º (...) LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Cabe lembramos que anteriormente a promulgação de nossa carta cidadã, foi sancionada a Lei da Ação Civil Pública, Lei n.º 7.347/85, que assim como na ação popular, objetiva resguardar o direito da coletividade, outorgando a propositura desta ao Ministério Público, União, Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação.

Não se pode olvidar que o objetivo principal da ação popular é o exercício da cidadania pelos cidadãos, devendo haver uma fiscalização do Poder Público, onde se priorizará a tutela dos bens públicos, da moralidade administrativa e do meio ambiente, sendo proposta contra os atos lesivos praticados por entes públicos ou privados que lesem tais bens defendidos pelo ordenamento brasileiro. Desta forma cabe nos destacar o brilhante posicionamento de Lenza a respeito da temática:

Assim como o voto, a iniciativa popular, o plebiscito e o referendo, a ação popular, corroborando o preceituado no art. 1º, parágrafo único, da CF/88, constitui importante instrumento de democracia direta e participação política. Busca-se a proteção da res pública, ou utilizando

uma nomenclatura mais atualizada, tem por escopo a proteção dos interesses difusos. (LENZA, 2011, p. 958).

Diante de todo exposto, entendemos a importância da ação popular enquanto instrumento normalizador do direito coletivo, que visa proteger diversos bens públicos, dentre eles o meio ambiente, o qual passaremos a tratar no capítulo seguinte.

## **2 DO MEIO AMBIENTE E AS FORMAS DE LESÃO, E AS LEGISLAÇÕES VIGENTES ACERCA DO MEIO AMBIENTE.**

Por se tratar de um assunto de extrema importância e destaque hodiernamente, o meio ambiente é um dos bens mais importantes que deve ser tutelado pelo ordenamento jurídico assim também comopor toda a sociedade, tendo em vista que como constatado no dia a dia, principalmente na esfera do direito, diversos são os danos causados à natureza, e como os causadores são os próprios cidadãos, estes devem buscar a proteção e restauração dos danos causados.

O meio ambiente analisado no ponto de vista da Constituição Federal e nas legislações vigentes é vislumbrado como um bem incorpóreo, sendo seu valor atribuído à universalidade, ao solo, florestas, águas é ainda temos que são passíveis de apropriação pelos entes públicos ou privados.

A lei 6.938/1981, em seu artigo 3º, estabelece a definição de Meio Ambiente sendo:

Art. 3º Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1981)

Assim, o meio ambiente é considerado um bem que possui como característica ser essencial para a vida, sendo utilizado e desfrutado por toda a sociedade, logo um bem de uso comum. O meio ambiente está contido no rol dos bens tutelados pelo ordenamento jurídico

brasileiro e quando lesado vale-se da Ação Popular como um instrumento que visa sua proteção, tendo em vista que um dos bens que mais sofrem com a atuação dos agentes públicos e privados é meio ambiente.

No Brasil existem hoje cerca de 17 leis que versam sobre a proteção ao meio ambiente, temos um dos ordenamentos mais completos do mundo no que concerne a proteção e defesa do meio ambiente, não obstante, podemos perceber que ainda assim há grandes ataques ao meio ambiente. Entre estas inúmeras leis podemos citar: a Lei Do Patrimônio Cultural; **Lei das Florestas ; Lei das Atividades Nucleares ; Lei da Área de Proteção Ambiental ; Lei dos Agrotóxicos ; Lei de Crimes Ambientais ; Lei da Fauna Silvestre ; Lei da criação do IBAMA ; Lei do Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição ; dentre outras leis existentes em nosso ordenamento jurídico.**

**O rol de leis que visam a proteção e a conservação do meio ambiente como vimos, é bastante vasta, e mormente imprescindíveis para a tutela do meio ambiente. Dentre as diversas leis existentes, destacamos a Lei Federal nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, e sobre tudo trás uma definição legal sobre o que é meio ambiente.**

Assim aduz o art. 3º da referida lei:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

A definição de meio ambiente é tema de muitas divergências na doutrina, sendo que para alguns doutrinadores como Hamilton Alonso Júnior e Édis Milaré o conceito é amplo, abrangendo, portanto recursos naturais e artificiais, por outro lado, para outra parte da doutrina como por exemplo para José Alonso da Silva, a definição legal teria um caráter mais restritivo e não amplo, abrangendo desta forma apenas os recursos naturais.

Silva (2004 p. 20) nos trás o conceito de meio ambiente como sendo “a inteiração do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. Não podemos nos esquecer que nosso legislador constituinte demonstrou especial preocupação com o meio ambiente, trazendo no texto legal o direito universal a um meio ambiente equilibrado.

Assim temos o texto legal do art. 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O art. 225 em seu paragrafo 1º nos trás ainda as incumbências do poder público para assegurar esse direito, qual seja:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O art. 225 CF/88, nos parece inovador, ao trazer em seu caput o dever não apenas do poder público como também da coletividade de proteger e cuidar desse bem universal. Assim, a sociedade enquanto coletividade e detentora de poderes a ela inerentes, poderão munidas da lei, exercer esse dever/direito de proteção ao meio ambiente, e uma das formas mais eficazes é através da ação popular a qual trataremos no tópico seguinte.

### **3 EFETIVIDADE DO INSTRUMENTO PROCESSUAL DA AÇÃO POPULAR NA TUTELA DO MEIO AMBIENTE NATURAL.**

Como vimos, o meio ambiente é um direito de todos e também um dever de todos. Um direito de gozar e fruir de seus benefícios e belezas e um dever de cuidar e de proteger esse meio ambiente, de forma que todos inclusive as gerações futuras possam ter acesso amplo a todas as benesses e maravilhas que o meio ambiente pode nos proporcionar, vez que não se trata de um bem infinito, e que sua raridade e escassez são visíveis a cada dia.

O legislador constituinte ao outorgar a todo cidadão a legitimidade para propositura de ação popular que vise anular ato lesivo ao meio ambiente, possibilita juridicamente que o cidadão exerça vigilância, com efeito de impugnar qualquer ato administrativo que cause dano ao meio ambiente. A finalidade da ação popular é trazida com brilhantismo por Miranda em seu artigo “ A Ação Popular Como Meio de Defesa do Meio Ambiente “ que diz:

A principal finalidade da ação popular é o exercício da cidadania por qualquer um do povo brasileiro, que poderá fiscalizar a atuação do Poder Público, ou ainda, proteger a coisa pública, ou seja, o patrimônio público, contra atos lesivos praticados por entes públicos ou privados subvencionados por dinheiro público. O que se tutela é o patrimônio público, lei n. 4.717/65, artigo 1º, § 1º, que é aquele que pertence ao povo, é o conjunto de bens destinados ao uso público,

bens que dizem respeito à administração pública (prédios da administração pública, etc) ou à coletividade, tais como água, florestas, praças, patrimônio histórico, cultural, etc. Assim, a ação popular “é um instrumento de defesa dos interesses difusos, não individuais, ou seja, mesmo sendo a ação intentada por um particular, deve, necessariamente, ser em prol da coletividade e defenda seus interesses, sejam esses morais, patrimoniais, ambientais, etc.” (2017 p. 4)

Ainda sobre a sobre a temática da finalidade da ação popular continua :

Existe também, no bojo do entendimento da finalidade da ação popular, um reflexo paralelo, qual seja, de obrigar a administração pública a atuar em casos de omissão; logo, estando a administração pública em situação omissa, ou seja, sem resguardar o patrimônio público, qualquer cidadão poderá intentar ação popular requerendo a atuação específica da administração pública frente a sua omissão. (2017 p. 4)

Outro ponto importante e que devemos nos ater é o fato de que uma vez consumado o ato lesivo, a ação popular será impetrada visando a correção e a reparação deste ato, porém, caso o ato lesivo ao meio ambiente ainda não tenha ocorrido, ou embora ocorrido não gerou danos, a ação popular pleiteará a suspensão desses atos, prevenindo assim que sejam estes consumados e que venham a causar danos.

Quanto a legitimidade ativa para propor a ação, sabemos que ela cabe a qualquer cidadão, e a lei 4717/65 reforça ainda em seu § 3º que “ a prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda” inferimos assim, que é necessário que o autor da ação esteja em plena regularidade com suas obrigações eleitorais, sendo este um requisito imprescindível para que o cidadão ingresse com a ação popular. Quanto legitimidade passiva a lei 4717/65 nos trás em seu art. 6º o seguinte rol:

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou

administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

Assim, percebemos a força e a efetividade deste instrumento processual enquanto meio de defesa do meio ambiente, não nos restando dúvidas quanto a sua legitimidade.

#### 4 CONCLUSÕES

Como vimos à ação popular figura no ordenamento jurídico desde a constituição do império, não obstante as mudanças paradigmáticas que este instrumento sofreu ao longo da história jurídica do Brasil, sua essência prevalece, qual seja, a de instrumentalizar a proteção do bem público frente a ameaças sofridas.

Nesse sentido, percebemos a ação popular como um importante instrumento de proteção conferido ao meio ambiente, uma vez que a garantia à vida encontra-se diretamente ligada à existência de um meio ambiente equilibrado, logo proteger a vida é proteger o meio ambiente. A ação popular ambiental se apresenta como uma garantia constitucional democrática e participativa, onde qualquer cidadão poderá ingressar em juízo para a defesa do bem público, propiciando meios efetivos e adequados para esse fim.

Assim, entendemos que, como detentores do poder que emana de todos os cidadãos, e uma vez defensores do estado democrático de direito, e, por conseguinte do meio ambiente equilibrado, a ação popular ambiental se faz de extrema importância, uma vez que é nosso dever cuidar e proteger do meio ambiente para que as futuras gerações usufruam de um meio ambiente sadio e equilibrado.

#### 5 REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 15. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25. ed. rev., ampl. e atual. até a Lei nº 12.587, de 3-1-2012. São Paulo: Editora Atlas, p. 1038, 2012).

COSTA, Melina de Oliveira Gonçalves Fernández. **A Ação Popular como Instrumento de Defesa do Meio Ambiente e Exercício da Cidadania Ambiental**. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1420/886>> Acesso em 09 de novembro de 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Editora Atlas, p. 863, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, p. 958, 2011).

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 6. ed. Niterói: Editora Impetus, p. 13, 2012.

MENDES, Daniel Henrique Bini; CAVEDON, Fernanda de Salles. In. **Ação popular ambiental e acesso à justiça: considerações acerca da legitimidade ativa**. Revista de Direitos Difusos. Coord. Guilherme José Purvin de Figueiredo e Paulo Affonso Leme Machado. Ano 5. Mar/abr. 2005. ADCOAS. Pag. 157. Número 30

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa do direito**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MIRANDA, Fernando Silveira melo Plentz. **A Ação Popular como Instrumento de Defesa do Meio Ambiente Natural**. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/revista/revistav42/artigos/Fer20102.pdf>> Acesso em 09 de novembro de 2017.

República Federativa do Brasil. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 04 de Set de 2018.

**Constituição Política do Império**. Disponível em <<http://www.cmp.rj.gov.br/constituicao.htm>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

República Federativa do Brasil. **Lei 4.717, de 29 de Junho de 1965**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm)> Acesso em 15 de jul. de 2018.

República Federativa do Brasil. **Lei 6.938, de 31 de Agosto 1981**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)> Acesso em 09 de ago. de 2018.

PORTUGAL, **LEI 83/1995, de 31 de Agosto 1995**. Disponível em : <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=722&tabela=leis&so\\_mio](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=722&tabela=leis&so_mio)> Acesso em 09 de ago. de 2018.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 20.

SILVA, José Afonso da. **Ação popular constitucional: doutrina e processo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.